

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 6º da MP 792/2017:

.....

“Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, no máximo até a data de pagamento correspondente ao mês de competência em que ocorreu a publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais, a remuneração correspondente aos dias transcorridos entre o pagamento da última remuneração e a data da publicação do ato de exoneração e a licenças-capacitação adquiridas e não gozadas”.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º prevê o pagamento proporcional e imediato de dois direitos do servidor: as férias e a gratificação natalina. No entanto, nada menciona sobre, por exemplo, o pagamento dos dias trabalhados no último período antes do desligamento por meio do PDV, se esses dias seriam pagos de imediato ou juntamente com a indenização, que pode ser inclusive parcelada. Assim é necessário deixar claro que essa verba também deverá ser paga de imediato. Porém, outra verba menos óbvia também precisa ser incluída nesse rol. Trata-se da licença capacitação já adquirida. Em um processo de PDV, a capacitação obtida pelo optante representa a diferença entre o sucesso e o fracasso na implementação do projeto que motiva o optante a aderir ao PDV. Assim, permitir que o optante pelo PDV tenha acesso a licença capacitação na forma de indenização, permitirá que ele esteja melhor preparado para enfrentar essa nova fase de sua vida.



Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para garantir a manutenção desses direitos aos optantes do PDV.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/17807.43074-02